



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI amam
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

Autos nº. 0001256-13.2018.8.16.0038

Apelação Cível nº 0001256-13.2018.8.16.0038

Vara Cível de Fazenda Rio Grande

Apelante(s): _____

Apelado(s): _____

Relator: Desembargadora Joe Ci Machado Camargo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 85, §§ 2º E 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 000 1256-13.2018.8.16.0038, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Fazenda Rio Grande – Vara Cível, em que é apelante _____ e é apelada _____

X

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor com vistas à reforma da sentença lançada pelo MM. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao mov. 56.1 dos autos de ação de indenização por inscrição indevida sob nº 0001256-13.2018.8.16.0038, o qual julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

“Diante do exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DETERMINAR que a empresa ré proceda a baixa na negativação realizada em nome do requerido em relação ao contrato sob nº 829179737 no valor de R\$195,42 (cento e o noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme extrato juntado na seq. 1.7.

b) CONDENAR a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a

título de indenização por danos morais, devendo sobre este valor incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da publicação da presente sentença até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (v. art. 85 do CPC), os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, inciso I ao IV, do CPC, ante o tempo de trâmite processual, ausência de instrução processual, baixa complexidade da demanda e valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se. ”

Inconformado com o teor da r. sentença, o autor interpôs o presente recurso, na qual discorre, sucintamente, sobre a necessidade de majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), eis que tal verba fixada não condiz com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pugna pela fixação de honorários recursais. Requer seja conhecido e provido o presente recurso (mov. 75.1).

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões ao mov. 80.1.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, foram-me distribuídos livremente por sorteio, vindo conclusos na sequência.

2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à modalidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia na majoração ou não de danos morais ao apelante, decorrentes da falha na prestação de serviços pela apelada.

Pois bem.

Inicialmente, insurge-se o apelante em relação ao *quantum* fixado pelo juízo *a quo* a título de indenização por danos morais, requerendo sua majoração por entendê-lo insuficiente por não condizer com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A falha na prestação de serviços fornecidos pela ré restou devidamente evidenciada através da manutenção do nome do autor em serviço de proteção ao crédito por mais de dois anos (mov. 1.7), mesmo após as partes

terem firmado acordo extrajudicial para negociação do débito pendente e quitação integralmente dos valores da transação (movs. 1.5 e 1.6).

PROJUDI - Recurso: 0001256-13.2018.8.16.0038 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Joeci Machado Camargo:6637
07/04/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Joeci Machado Camargo - 7ª Câmara Cível)

Conforme higidamente elucidado pela sentença (mov. 56.1), “uma empresa terceirizada de cobrança que presta serviços a ré, enviou duas oportunidades de quitação de dívida ao autor, ambas originárias do contrato sob n. 8291.7973.7, conforme documentos juntados nas seqs. 1.5/1.6.

O autor quitou a primeira prestação de uma delas, conforme comprovante juntado na seq. 1.5, e pagou integralmente o valor indicado na segunda oportunidade, no montante total de R\$390,87, na data de 28/11/2014, o que se denota pelo comprovante juntado na seq. 1.6.

Pelo extrato do SCPC NET, datado de 18/07/2017, vislumbra-se que a negativação no nome do autor em relação ao contrato mencionado ainda persistia, mesmo tendo quitados os débitos em 28/11/2014, ou seja, há mais de dois anos após a quitação da dívida.”

Estabelecidas essas premissas iniciais, o dever de indenizar no caso em tela é inquestionável, posto que decorrente do que se denomina dano *in re ipsa*, ou seja, “prescinde de prova de sua ocorrência”, aplicado de forma consolidada pela jurisprudência pátria para as hipóteses de inscrição indevida do nome da parte em serviço de proteção ao crédito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é *in re ipsa*. Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação em que inexiste qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 737.063/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

Desta forma, configurada a obrigação da ré em reparar os prejuízos de ordem moral sofridos pela parte autora, passa-se ao exame do *quantum* indenizatório arbitrado pela sentença.

A fixação do *quantum* do dano moral é tarefa árdua para o julgador, tendo em vista a impossibilidade de mensurar, em termos absolutos, o dano, bem como diante da inviabilidade da constituição de parâmetros

estanques para a sua quantificação. Assim, não existe critério padrão e definitivo para a sua fixação, a título de reparação, o que reforça o papel do Juiz na análise de cada caso em sua particularidade, pautado pelo juízo de equidade.

Assim, atentando para as particularidades das partes envolvidas, principalmente quando observa-se que a inscrição do nome do autor permaneceu indevida por mais de 02 (dois) anos desde o pagamento



(incontroverso) da dívida, sem a necessária baixa pela ré , tenho que a manutenção de indenizações ínfimas não servirá para impedir a continuidade de práticas ilegais, descumprindo justamente seu relevante papel socioeducativo de desestímulo ao ilícito.

Logo, com a devida vênia à fundamentação esposada na decisão recorrida, o valor arbitrado a título de danos morais se revela desarrazoado às peculiaridades do caso concreto, surgindo necessidade de majorá-lo.

Frisa-se que o valor perquirido pelo autor, na apelação, é mera sugestão, não estando, por conseguinte, esta Câmara vinculada ao r. *quantum*.

Sopesando as peculiaridades do caso em tela, já acima narradas, o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual se configura como mais equilibrado e necessário para que a resposta do Poder Judiciário seja efetiva e justa, em consonância com a premissa de que o montante da condenação, nas reparações por dano moral, deve corresponder a dois elementos: compensação para a vítima e sanção para o infrator.

Outrossim, a readequação do valor se dá em harmonia ao posicionamento desta Corte em casos similares:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. PAGAMENTO DO VALOR NEGATIVADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO. ATIVIDADE INERENTE A EMPRESA REQUERIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. (...). REFORMA DA SENTENÇA A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1341057-2 - Prudentópolis - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 08.03.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. APELAÇÃO 1(...) INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO PELO LONGO TEMPO DE APONTAMENTO INDEVIDO. VALOR RAZOÁVEL A PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1590063-5 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 14.02.2017)

Por fim, em relação ao pleito de majoração da verba honorária postulado pelo apelante, embora a presente causa não seja complexa, não se pode perder de vista que a fixação deve observar o grau de zelo do

profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Deste modo, em atenção aos termos previstos nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC, entendo que deve ser majorado o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais para 17% do valor atualizado da condenação.

Conclusão:

Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso para majorar o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais para 17% do valor atualizado da condenação, ficando, consequentemente, mantida os demais termos da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO e PROVIDO O RECURSO de _____.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Joeci Machado Camargo (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador D'Artagnan Serpa Sá e Desembargadora Ana Lúcia Lourenço. Curitiba, 03 de abril de 2020

Desembargadora Joeci Machado Camargo

Relatora